



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de instrumento nº 0001076-46.2015.815.0000 — Comarca de Pocinhos.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Agravante : Câmara Municipal de Vereadores de Puxinanã.
Advogado : Sandy de Oliveira Furtunato.
Agravado : Banco do Brasil S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL — AÇÃO OBRIGACIONAL — SUSPENSÃO DE CONTA BANCÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL — POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANOS IRREPARÁVEIS — PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — DEFERIMENTO DO PEDIDO.

— Para que se possa deferir a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a concessão do referido provimento de cognição sumária, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo). Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto pela Câmara Municipal de Puxinanã em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Comarca de Pocinhos, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta pela recorrente em desfavor do Banco do Brasil.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liminar postulado, por compreender que o recorrente não comprovou a recusa da instituição bancária quanto ao acesso à conta da Câmara Municipal.

Inconformado, o recorrente alega, em síntese, que o Banco do Brasil jamais poderia obstar o acesso à conta da Câmara Municipal, sobretudo questionando a validade das eleições, “*quando sequer há debate na seara jurídica sobre a eleição*”.

Ressalta, ainda, que a decisão da instituição bancária traz inúmeros prejuízos à Câmara, notadamente em relação aos seus compromissos mensais,

já que se encontra impossibilitada de confeccionar balancetes financeiros, e de efetuar os pagamentos das despesas contraídas durante o mês de fevereiro.

Pugnou, liminarmente, pela **antecipação da tutela recursal**.

É o relatório.

Decido.

Em suma, a Câmara Municipal de Vereadores de Puxinanã, então representada por Adriano Albuquerque Cavalcanti, propôs Ação Obrigacional em desfavor do Banco do Brasil, alegando que esta instituição estaria imotivadamente bloqueando o acesso às contas de titularidade da Câmara.

Ressaltou que tal medida estaria causando-lhe prejuízos irreparáveis, notadamente em razão da impossibilidade de honrar com seus compromissos mensais. Pugnou, em razão disso, pela concessão de liminar, para o fim imediato de liberar o acesso à conta bancária.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* indeferiu o **pedido de liminar**, nos seguintes termos:

“(…)

Entendendo não se encontrar comprovada de plano, pela inexistência de prova inequívoca da negativa do Banco do Brasil, como relatada na petição inicial.

Não há nenhum documento que comprove a negativa do Banco. Só há alegações da parte promovente, sem a devida prova documental ou de registro do alegado.

O requerimento endereçado ao Superintendente do Banco do Brasil sequer se encontra datado.

Não há sequer menção ao nome do gerente que havia negado a pretensão do promovente, muito menos sua qualificação.

A parte autora circunscreveu sua prova a discussão acerca da validade da eleição para a Câmara de Vereadores e não ao objeto do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, determinando o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

(…)”

Em princípio, é preciso considerar que para a concessão da tutela antecipada recursal é necessário o atendimento aos pressupostos do art. 273 do CPC, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação** e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

No caso específico dos autos, o recorrente alega que o bloqueio da conta bancária ocorrera imotivadamente, já que a instituição jamais poderia ter incursionado por questões “alheias à sua atribuição”, notadamente em relação à legitimidade das eleições para a presidência do órgão municipal.

De fato, a despeito da existência de questionamentos subjacentes ao tema, tem-se que a situação caracterizada pela impossibilidade de acesso à conta bancária, poderá ensejar à Câmara Municipal prejuízos irreparáveis, mormente ao se considerar que este órgão municipal encontra-se impossibilitado de honrar seus compromissos mensais.

Por óbvio, não se discute, na presente hipótese, eventual fato relacionado à ilegitimidade das eleições, ou outro aspecto qualquer. O que se observa, estritamente baseado nas provas e alegações do agravante, é que a Câmara Municipal encontra-se impossibilitada de acessar sua conta bancária, ensejando a ocorrência de prejuízos diversos, sobretudo para a consecução dos fins mencionados em sua inicial.

Nesse caso, entendemos estar presente, sob a ótica do art. 273, I, do CPC, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo pertinente a concessão da liminar postulada, para que se possibilite à Câmara Municipal, através do seu representante legal Adriano Albuquerque Cavalcanti, o acesso à conta bancária de titularidade do órgão junto ao Banco do Brasil, até que sobrevenha decisão em contrário.

De se atentar, porém, que a presente decisão liminar está sendo analisada com esboço de cognição essencialmente sumária, restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura, e que, por essa razão mesma, se subjeta à provisoriedade.

Face ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar que o Banco do Brasil possibilite o acesso da Câmara Municipal à sua conta bancária, através do seu representante legal, Adriano Albuquerque Cavalcanti, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de março de 2015.


Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator